



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

05ª. SESSÃO ORDINÁRIA: 18/01/2012

RESOLUÇÃO Nº: 019 /2012

PROCESSO Nº: 1/0537/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.11160-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUCILEIDE GONÇALVES SOARES

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ME/Reinício da Ação Fiscal. Nulidade rejeitada. Retorno à 1ª Instância. 1. Não se aplica, para efeito da declaração de nulidade absoluta do procedimento, a previsão assinalada no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. O sujeito passivo, *in casu*, não era enquadrado no regime *normal* de recolhimento (como requer o inciso II do art. 1º), no período objeto de fiscalização. 2. Trata-se, nos autos, de contribuinte enquadrado como ME. A *Ordem de Serviço* autoriza dar continuidade ao procedimento fiscal, reiniciando-o. Somente aos contribuintes enquadrados em regime *normal (situação específica)* requer seja o ato emitido por Coordenador da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). 3. Preliminar de Mérito: Rejeitada, impede seja neste (o mérito) examinado, por configurar supressão de instância. 4. Retorno do processo ao exame singular (1ª Instância), conforme o art. 84 do Dec. nº 25.468/99 e art. 44 do Dec. nº 25.711/99. Decisões procedentes de teor idêntico têm a aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa recorrida identificada no timbre desta Resolução teria omitido receitas decorrentes de vendas de mercadorias tributadas pelo ICMS, no exercício de 2006.

Mesmo **sem impugnação**, posto a autuada incorrera em **revelia**, o lançamento foi julgado **nulo** em 1ª Instância por *impedimento* do agente fiscal que teria sido designado por autoridade *incompetente* para assinar a *Ordem de Serviço* que dera reinício à ação fiscal, nos termos da *Instrução Normativa nº 06.2005*, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Houve *recurso de ofício* (não foi interposto recurso voluntário), por configurar-se decisão contrária à Fazenda Pública, ao Egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, conforme o disposto no art. 65, caput, e § 2º do Dec. nº 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Consideração Preliminar:

Calha assinalar que diversos precedentes em julgamentos e decisões proferidas no exame de competência para determinar à expedição de (novo/outro) ato designatório para o reinício de ação fiscal, resolveram, embora por maioria de votos, pela nulidade processual, lastreando-se nas disposições constantes da I. N. nº 06/2005, quer tenham sido proferidas, tais decisões, por quaisquer dos órgãos fracionários do Conselho de Recursos Tributários, por final, a manifestação do Conselho Pleno ratificou o entendimento.

O modo reiterado dos múltiplos precedentes conduz considerar pacificado o entendimento, e dá azo, inclusive, para que seja sumulado, sendo, por conseguinte, adotado pelos julgadores de 1ª Instância e por Consultores Tributários, referendados pelos respectivos Procuradores do Estado que atuam nas Câmaras de Julgamento.

Sabe-se mui bem que toda **ação fiscal** submete-se a prazo de realização, registrando-se o seu início e conclusão, por *termo* específico em que o sujeito ativo identifica o sujeito passivo e, quando o prazo estabelecido esgotar sem que seja lavrado Termo, *in casu*, o de Conclusão, indicando existir ou não irregularidade fiscal dar-se-á margem para que a ação fiscal seja **reiniciada**.

A “Ação Fiscal”

A designação que credencia o agente do Fisco ao procedimento fiscal não é outro, senão o *ato administrativo* conhecido como ‘**ação fiscal**’, efetivado sob a modalidade de **diligência** ou **auditoria fiscal** *específica* ou *especial*, entendida (a *ação fiscal*), como:

“Conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade a verificação da regularidade das obrigações tributárias, podendo incorrer no lançamento do crédito tributário e/ou aplicação de penalidade, em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária.” (Art. 1º e § 3º da *Instrução Normativa nº 07/2004*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A INTEGRAÇÃO ENTRE: Lei, Regulamento e Instrução:

Dispõe o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 12.670/96 que:

“Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento”.

No art. 132 da referida Lei consta:

“O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.”

Cumprindo a disposição legal (em sentido estrito) evocada *Chefe do Poder Executivo* cearense, foi editado, pelo então o Dec. nº 24.569/97 - RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades [*competentes*] para designar servidor fazendário para promover ação fiscal (art. 821, § 5º, I), salientando, ainda que:

“Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

I – expedir as **instruções** que se fizerem necessárias a fiel execução do presente Decreto.”

Grifo nosso

Isso ocorre porque o Decreto, para fiel execução da Lei, poderá necessitar de normas outras, como as **instruções normativas**, atos editados pelos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, “*in casu*”, o Secretário da Fazenda, adstritos aos limites dos respectivos decretos autorizadores.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Da Instrução Normativa 06/2005

Nesse desiderato, o Secretário da Fazenda editou a *Instrução Normativa nº 06/2005*, (observância do Art. 904 do Dec. nº 24.569/97 que encontra azo no Art. 132 da Lei nº 12.670/96).

Quanto à distribuição da **competência** esta pode levar em conta vários critérios, dentro os quais, o grau hierárquico, maior ou menor **grau de complexidade e tempo**, quando distribuída por órgãos diversos, com a participação de órgãos ou agentes.

Não se tem dúvida de que uma **ação fiscal**, ao fim do lapso temporal a que se lhe tenha assinalado prazo e restar inconclusa, **dada a quantidade de documentos e livros a examinar, a natureza e/ou complexidade** das operações, ou ainda, pelo fato do agente ter sido também designado, no curso da mesma ação, a outra tarefa de fiscalização a qual se dedicou ou lhe requereu a primazia da execução, ou ainda, em tese, desídia ou inobservância de deveres funcionais.

Ocorre que o exame mais perfunctório dos autos remete ao exame de que a presente ação fiscal tem por natureza **Executar Diligência Fiscal Específica** e motivo:

Fiscalização de Contribuintes Enquadrados em

Ora, o aspecto acima emoldurado – Regime ME -, não se subsume nas disposições da Instrução Normativa 06/2005 que fundamenta procedentes a que alude o intróito desta Resolução, em razão de que o § 2º do art. 1º da citada Instrução deve guardar compatível e integral propriedade com o que assinala o inciso II do art. 1º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Enquanto o móvel que dá ensejo em reiniciar o procedimento de fiscalização remete aos prazos estabelecidos no inciso II (do art. 1º), este destaca que se aplica:

II – quando o estabelecimento estiver enquadrado no **regime normal** (...):

CONCLUSÃO:

Não é o caso que se cogita nos presentes autos, posto que a recorrida enquadrava-se como **Microempresa – ME** -, no período a que submeteu a ação fiscal, no exercício de 2006.

Como tal, não se lhe aplica o disposto no §2º da suscita instrução, com o fito de nulificar o procedimento, devendo, em tal período, suportar procedimento fiscal compatível, em direitos e obrigações, com o regime de recolhimento a que se encontrava inscrito no Cadastro da Fazenda estadual.

Daí que, em razão do enquadramento no período submetido à ação fiscal, como se pode inferir de pesquisas aos dados cadastrais, do recolhimento mensal e, inclusive, como notícia, no caso vertente, os atos que compõem os autos, (Ordem de Serviço/Termo de Início de Fiscalização), com suporte no que dispõe o inciso II da Instrução '*subexamen*', a competência para a expedição de nova designação, por Coordenador de Administração Fazendária da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, só encontra azo, em se tratando de empresa enquadrada no **regime Normal** de recolhimento, e não alcança, por conseguinte, aos que estavam enquadrados no regime de **ME**.

Suficiente ao caso, o que consta do histórico cadastral em que o contribuinte somente veio a ser enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP -, a *posteriori*, o que também não lhe alcançaria a aplicação da norma que conduziria à nulificação do procedimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para rejeitar a decisão de nulidade assentada na decisão de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar o retorno dos autos à instância singular, para o fim de emitir novo (outro) julgamento, nos termos dos arts. 84 do Dec. nº 25.468/99 e da disposição regimental contida no Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - art. 44 do Dec. nº 25.711/99.

É o Voto
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrida **Jucileide Gonçalves Soares** e Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade processual assentada no julgamento singular (esteio na I. N. nº 06/2005, c/c o art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99), por restar comprovado tratar-se de contribuinte enquadrado como microempresa - ME, (ao invés de "Normal") e como tal não se aplica as disposições indicadas, no inciso II da IN nº 06/2005, determinando o retorno do processo à 1ª Instância para proferir novo julgamento (arts. 84 do Dec. nº 25.468/99 e 44 do Dec. nº 25.711/99) nos termos do voto do Conselheiro Relator e reiteradas manifestações de precedentes idêntico em teor, aludidos oralmente, em sessão, pela aquiescência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de JANEIRO de 2012.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

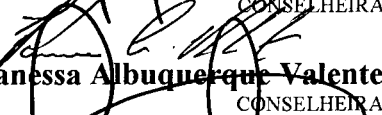

Alfredo Rógerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

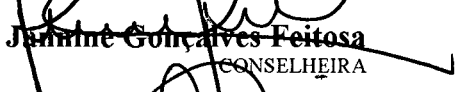

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jailme Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO